



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

Processo TC 10949/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Objeto: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Responsável: Danilo José Andrade de Oliveira (Prefeito)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA - REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL - ACS-ACE EC-51 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO – NÃO CUMPRIMENTO – MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE NOVA MULTA.

ACÓRDÃO AC2 TC 03321/2018

RELATÓRIO

O presente processo diz respeito aos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Serra Redonda, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agente de Combate à Endemias - ACE, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional 51/2006, tendo como responsável o Ex-Prefeito, Sr. Manoel Marcelo de Andrade.

A Segunda Câmara desta Corte de Contas, na Sessão do dia 06/03/2018, emitiu a Resolução RC2 TC nº 00007/2018, resolvendo:

“ASSINAR o prazo de 30 dias, ao atual Prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, comunicando-lhe, através de citação postal, para que encaminhe ao Tribunal, os atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde (portaria de nomeação), relacionados no Anexo Único, parte integrante da presente Resolução, exceto da servidora Hozana Pereira Silva, cuja Portaria já se encontra nos autos (Portaria 055/2008 – Documento 56164/15 – página 11 – anexos apensados), sob pena de multa pessoal”.

Devidamente cientificado sobre a Resolução RC2 TC 00007/18, o Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, Prefeito do Município de Serra Redonda, não apresentou quaisquer documentos visando atender a supracitada Resolução, assim como não apresentou quaisquer justificativas para o não atendimento.

É o relatório, informando que o responsável foi devidamente intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante o exposto, o Relator propõe aos Conselheiros integrantes da 2ª Câmara deste Tribunal que:

- I) DECLAREM o não cumprimento da Resolução RC2 TC 00007/18;
- II) APLIQUEM multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, Prefeito do Município de Serra Redonda, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE-PB, em decorrência do descumprimento da decisão contida na Resolução RC2 TC 00007/18;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

Processo TC 10949/15

- III) ASSINEM O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, Prefeito do Município de Serra Redonda para que encaminhe ao Tribunal os atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde (portaria de nomeação), relacionados no Anexo Único deste acórdão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10949/15 referente aos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Serra Redonda, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agente de Combate à Endemias - ACE, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional 51/2006, tendo como responsável o Ex-Prefeito, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão hoje realizada em:

- I) DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 TC 00007/18;
- II) APLICAR multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 20,23 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, Prefeito do Município de Serra Redonda, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE-PB, em decorrência do descumprimento da decisão contida na Resolução RC2 TC 00007/18, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III) ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, Prefeito do Município de Serra Redonda para que encaminhe ao Tribunal os atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde (portaria de nomeação), relacionados no Anexo Único deste acórdão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 10949/15

ANEXO ÚNICO

ITEM	NOME
01	Abelardo Agra de Souza
02	Antonio Ferreira da Silva
03	Antonio Moreira da Silva
04	Dalva Regina Nunes da Silva
05	Davi Ferreira da Silva
06	Elenice Rocha Cavalcante
07	Josivania Franco Marinho
08	Luciene Graciliano dos Santos
09	Marcelo de Souza Lira
10	Maria Jose Rodrigues Nascimento
11	Marinalva Campos Pires
12	Renato de Negreiros Rocha
13	Rizonete Matias da Silva
14	Valdir Correia da Silva
15	Valéria Alves da Silva
16	Vera Lucia Ferreira da Silva

Assinado 7 de Janeiro de 2019 às 09:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 14:24



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 10:23



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO